



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 120 - SEAQ (0201571)

Trata-se de solicitação da Seção de Administração Predial (SADMP) para contratação de limpeza do tipo pós obra, no Ed. Ialba-Luza, localizado na Rua T-29 esquina com a Rua T-51, nº 1403, setor Bueno, nesta Capital, cedido pelo TRT 18 à Justiça Eleitoral de Goiás para instalação dos Cartórios Eleitorais da Capital, Central de Atendimento ao Eleitor e outras unidades administrativas (docs. 0170255 e 0170282).

Inicialmente, cabe esclarecer que a SADMP diante da hipótese de aditamento do Contrato TRE/GO nº 07/2021 para realização do serviço acima solicitado, posicinou-se pela sua inviabilidade e, assim, sugeriu a consequente contratação de empresa para esse fim específico, pelas razões abaixo expostas (doc. 0170255):

Primeiro, o deslocamento da maior parte do pessoal da limpeza que presta serviço no edifício sede e Anexo I para trabalhar em outra localidade, implicaria na ampliação do objeto do contrato 07/21, sem o devido amparo legal. O que ensejaria a violação ao princípio da estrita legalidade que norteia a execução dos atos administrativos públicos.

Segundo, inviabilizaria a fiscalização e eventual aplicação de penalidade por eventual falha na execução dos serviços, porquanto não haveria amparo contratual para os serviços prestados no Ed. Ialba.

Terceiro, o quadro do pessoal da limpeza na sede e Anexo I já opera de forma deficitária, porquanto com a instituição do novo formato de contratação por metro quadrado ele foi reduzido de 9 (nove) para 6 (seis) trabalhadores. O funcionamento parcial da limpeza com apenas 2 (dois) trabalhadores por quase quatro semanas (2 dias a cada semana), geraria enorme acúmulo de serviços para as semanas seguintes, tumultuando de sobremaneira o calendário da execução dos serviços de limpeza.

Quarto, a prestação parcial contaminaria a qualidade dos serviços prestados, gerando um problema contratual, pois não poderíamos atestar a execução satisfatória dos serviços, na qualidade de fiscal técnico do contrato, e a empresa contratada fatalmente seria prejudicada.

Quinto, para execução da limpeza no Ed. Ialba far-se-ia necessário a utilização de equipamentos de limpeza dos quais não dispomos, tais como enceradeira e aspirador de maior potência, escada de maior dimensão, carrinhos de limpeza (para carregar materiais) e produtos de limpeza pesada (removedores de sujeira).

Sendo assim, após a instrução do pedido, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), com base nas propostas sintetizadas no Mapa Comparativo de preços (doc. 0179688) informou que, dentre as ofertas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa GM Limpeza e Conservação, no entanto, ela se encontrava irregular perante a Receita Federal. Na sequência, proprietário da citada entidade enviou, então, nova proposta por meio de outra empresa, porém, *"o ramo de atividade dessa última empresa não guarda qualquer compatibilidade com a contratação pretendida nestes autos, situação que impede sua contratação, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (vide Acórdão 642/2014-Plenário)"*, conforme informação da unidade de licitação.

Seguindo a ordem, a terceira colocada, também, encontrava-se com irregularidades fiscais e as propostas remanescentes obrigariam uma licitação pela modalidade pregão.

Diante disso, a SADMP juntou novas propostas, dentre as quais, a de menor preço foi a AZELAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, no importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a qual, também, encontrava-se irregular perante os institutos fiscais.

Desta feita, em nova análise, a SELCO informou que a proposta mais vantajosa é a da empresa LVS ASSITÊNCIA E SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais). Registrou, ainda, que *"foi tentada negociação com a empresa LVS ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS LTDA., no*

sentido de reduzir seus preços, contudo, não foi obtido êxito, conforme comprova-se do e-mail em anexo (doc. 0201045)". Na oportunidade, anexou as certidões que comprovam que a empresa em questão e seus sócios encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 0201032 e 0201042).

Por fim, consignou que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2021, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, razão pela qual enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 (doc. 0201046).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0201366).

Ao final, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação supracitada, respaldada em dispensa de licitação, uma vez que se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto contratação de limpeza pós obra para o Edifício Ialba- Luza, Anexo III deste Tribunal, de acordo informação da Seção de Administração Predial (docs. 0170255 e 0170282).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 24, II, da Lei 8.666/93 (doc. 0201046).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

"A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso,

autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. " (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas e que atende aos requisitos da Lei de Licitações, a de menor preço é a da **LVS ASSITÊNCIA E SERVIÇOS LTDA, no montante de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais)** - doc. 0196395.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, R\$ 15.360,00, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas sete propostas, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Por último, importa destacar que outras empresas apresentaram menor valor, porém, diante de irregularidades fiscais, a proposta da empresa LVS ASSITÊNCIA E SERVIÇOS LTDA confirmou-se como a mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta, via dispensa de licitação, da empresa **LVS ASSITÊNCIA E SERVIÇOS LTDA**, para a execução do serviço de limpeza pós obra para o Edifício Ialba-Luza, Anexo III deste Tribunal, com fulcro artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretária-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento, conforme justificativas e informações contidas no termo de referência; enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, alterada pela Resolução TRE/GO 349/21 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "a", da Portaria nº 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **LVS ASSITÊNCIA E SERVIÇOS LTDA**, para a execução do serviço de limpeza pós obra para o Edifício Ialba-Luza, Anexo III deste Tribunal, no valor total de **R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais)**, via dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

[1] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) ([Vide Decreto nº 9.412, de 2018](#)) ([Vigência](#))

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 28/12/2021, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 28/12/2021,



às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 28/12/2021, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0201571** e o código CRC **5E8B9B99**.